

PARECER JURÍDICO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 20250919/06.

MODALIDADE: CARONA Nº A.2025-009.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ADESÃO A ATA REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 565/2024, ASSINADA NO DIA 15 DE JANEIRO DE 2025, DO MUNICÍPIO DE MARABÁ. FORNECIMENTO DE AR CONDICIONADO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise jurídica quanto à possibilidade da “Adesão ata de Registro de Preços Nº 565/2024, originária do Pregão Eletrônico Nº 90089/2024 – CPL/PMM, realizada pelo Fundo municipal de Saúde de Marabá, inscrita sob o CNPJ nº 18.478.187/0001-07, no qual a empresa V G DE SOUSA FERREIRA LTDA, CNPJ: 23.912.114/0001-03, com sede na Rua Manancial, QD 09, SN, Lote 11 Agropolis INCRA, Amapá, Marabá/Pará, CEP 68.502-082, sagrou-se vencedora para o fornecimento de Centrais de Ar Condicionado”.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Documento de oficialização de demanda com itens, quantitativos e justificativas para contratação;
2. Ofício solicitando pesquisa de preços ao setor responsável para atestar a vantajosidade;
3. Ofício, encaminhando pesquisa realizada, bem como justificativas para metodologia utilizada e de vantajosidade;
4. Mapa comparativo de preços;
5. Ofício com solicitação de autorização ao órgão gerenciador sobre a possibilidade de adesão da ARP;
6. Ofício com a resposta de Autorização para adesão da ARP do ordenador do órgão gerenciador da ata;
7. Cópia do Edital e anexos – Pregão Eletrônico;
8. Cópia do Estudo Técnico Preliminar;
9. Cópia do Termo de Referência;
10. Cópia do Parecer Jurídico;
11. Cópia da Ata da Sessão – Adjudicação;
12. Cópia da Ata de Homologação;
13. ARP;
14. Cópia do Parecer do Controle interno;
15. Cópia das publicações em diário oficial e mídia local;
16. Ofício com a solicitação de confirmação de Disponibilidade Orçamentária ao setor competente;
17. Ofício do departamento de contabilidade, informando disponibilidade orçamentária;
18. Estudo técnico preliminar;

19. Ofício encaminhado ao ordenador demais documentos;
20. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira do ordenador;
21. Termo de Autorização;
22. Ofício para autuação e deflagração de processo licitatório;
23. Portaria nº 002/2025;
24. Termo de designação de fiscal de contrato;
25. Certificados do Agente de Contratação;
26. Termo de Autuação de Processo Administrativo;
27. Ofício com solicitação de adesão de ARP para o fornecedor;
28. Resposta de anuência da empresa detentora da ARP;
29. Documentos Habilitatórios da empresa detentora da ARP
30. Despacho requerendo análise e manifestação desta Assessoria Jurídica.

DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

É inquestionável que a Licitação é elementar no processo de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder Público, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, constituem prerrogativas inerentes da função Estatal.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Tal princípio por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*). Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133/21 prevê o órgão gerenciador, participante e não participante. Os conceitos constam no artigo 6º, o qual assim estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XL VIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

(...)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador.

Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro de preços. Sendo assim, a ata de registro deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133/21:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de

registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - Por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

(...)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Todavia, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu limites para adesão à Ata por parte de órgão não participante, objeto do questionamento do Consulente, nos termos do §2º e §3º, art. 86:

No mesmo sentido são as lições do prof. Ronny Charles, em obra já citada (pg.s 507 e 510), que acrescenta:

Segundo o §2º do artigo 86, mesmo que não participem da licitação para registro de preços, os órgãos e entidades poderão aderir à ARP na condição de 'não participantes', observados os seguintes requisitos:

- apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;
- prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Com a previsão legal, supera-se uma legítima crítica doutrinária à adesão, que anteriormente era prevista por Decreto (e não pela Lei nº 8.666/93).

Em síntese, o procedimento previsto no artigo transcrito deverá ser adotado quando órgão do Município de Capanema/PA, pretender aderir a ata de registro de preços de outro órgão. Dito de outra forma, o órgão solicitante deverá figurar na condição de ente não participante.

No caso em tela, busca-se a “Adesão ata de Registro de Preços Nº 565/2024, originária do Pregão Eletrônico Nº 90089/2024 – CPL/PMM, realizada pelo Fundo municipal de Saúde de Marabá, inscrita sob o CNPJ nº 18.478.187/0001-07, no qual a empresa V G DE SOUSA FERREIRA LTDA, CNPJ: 23.912.114/0001-03, com sede na Rua Manancial, QD 09, SN, Lote 11 Agropolis INCRA, Amapá, Marabá/Pará, CEP 68.502-082, sagrou-se vencedora para o fornecimento de Centrais de Ar Condicionado”.

O Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, regulamenta os artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

De acordo com o artigo 16, § 1º, do Decreto nº 11.462/2023, os seguintes critérios devem ser observados:

- Os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.
- Os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

- *A designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.*
- *Esses requisitos são essenciais e devem ser cumpridos para garantir a legalidade e a eficiência do processo de adesão à Ata de Registro de Preços.*

Esses requisitos são indispensáveis e devem ser cumpridos para garantir a legalidade e a eficiência do processo de adesão à Ata de Registro de Preços;

No que se refere à vantajosidade da adesão, esta Assessoria Jurídica realiza a análise do mapa comparativo de preços apresentado, atualmente praticados no mercado. Ação está do típico cumprimento à ampla pesquisa de mercado como disciplina a legislação.

Em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata quanto à possibilidade de adesão aos itens, presente a anuência. Registre-se que o quantitativo a ser adquirido não ultrapassa o limite previsto em ata e reservado a órgão não participante, qual seja de 50% (cinquenta por cento dos itens registrados). Outrossim, houve consulta a empresa, bem como, seu consentimento.

Por fim há autorização de despesa, estando formalmente preenchidos os requisitos da legislação.

CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada e no pressuposto de ser impossível aguardar a realização de procedimento licitatório sem causar prejuízo à prestação dos serviços públicos envolvidos, com fulcro nos termos do art. 53, da Lei Federal Nº. 14.133/2021, desde que observadas as orientações ao norte, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento da “Adesão ata de Registro de Preços Nº 565/2024, originária do Pregão Eletrônico Nº 90089/2024 – CPL/PMM, realizada pelo Fundo municipal de Saúde de Marabá, inscrita sob o CNPJ nº 18.478.187/0001-07, no qual a empresa V G DE SOUSA FERREIRA LTDA, CNPJ: 23.912.114/0001-03, com sede na Rua Manancial, QD 09, SN, Lote 11 Agropolis INCRA, Amapá, Marabá/Pará, CEP 68.502-082, sagrou-se vencedora para o fornecimento de Centrais de Ar Condicionado”.

Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com a NLLC, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, assim como especificações necessárias ao objeto.

Destarte, sendo acolhido ou não este Parecer Jurídico pela Autoridade Competente, recomendamos a devida numeração de todas as páginas do Processo Administrativo, obrigação

esta imposta pela Legislação, da mesma forma, caso seja entendido pela celebração do contrato.

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que ela possua a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à apreciação superior.

Capanema (PA), 22 de setembro de 2025.

THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO

Assessor Jurídico

